

COMISSÃO DE SAÚDE

REQUERIMENTO Nº , DE 2026

(Da Subcomissão Permanente de Políticas Públicas de Inclusão de Pessoas com Espectro Autista e Outras Neurodiversidades - SUBTEAN)

Requer a realização de audiência pública com o objetivo de debater e encaminhar proposta legislativa para regulamentação das funções do Assistente Terapêutico (AT) escolar e do profissional de apoio escolar, além de estabelecer diretrizes sobre o Plano Educacional Individualizado (PEI), no contexto da inclusão escolar de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 24, inciso III, c/c arts. 255 e 256 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a realização de audiência pública no âmbito desta Comissão, com o objetivo específico de subsidiar a elaboração de projeto de lei voltado à regulamentação das funções do Assistente Terapêutico escolar e do profissional de apoio escolar, bem como estabelecer diretrizes sobre o Plano Educacional Individualizado (PEI), com os seguintes convidados:

1. FRANKLIN FAÇANHA – Advogado, doutorando e mestre em direito, Educador Letras-português, especialista em educação – A importância do Plano Educacional Individualizado para alunos neurodivergentes, a função do profissional de apoio escolar e da educação especializada e a necessidade da correta regulamentação destes profissionais e do PEI;



2. Cláudia Romano – Doutora em Análise do Comportamento Aplicado – ABA e coautora da Nota Técnica TEA – 2025, publicada pelo Conselho Federal de Psicologia – Função Técnica do Assistente Terapêutico (AT) escolar e a importância do mesmo, quando necessário, para a evolução do tratamento e comportamento de pacientes autistas;
3. João Francisco – Auditor do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE), responsável por levantamento sobre a ausência de PEI e profissionais de apoio nas escolas do Estado de Pernambuco, levantamento publicado pelo TCE – Fala sobre a realidade das escolas de Pernambuco e que refletem a realidade do restante do País;
4. Robson Menezes – Advogado, Secretário-Geral e Fundador do IBDTEA – Instituto Brasileiro de Defesa dos Direitos dos Autistas, membro da Subcomissão de Autismo da OAB/PE, consultor técnico da SUBTEA da Câmara dos Deputados – Realidade enfrentada pelas famílias atípicas no Brasil pela falta de regulamentação específica do PEI e das profissões de AT escolar, profissional de apoio pedagógico e de educação especializada;

JUSTIFICATIVA

O recente julgamento do Tema Repetitivo nº 1.295 pelo Superior Tribunal de Justiça reacendeu o debate nacional acerca da efetividade do tratamento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista, especialmente no que se refere à sua integração com o ambiente escolar.

Segundo dados do IBGE (Censo 2022), há 2,3 milhões de pessoas com autismo diagnosticadas no Brasil. Contudo esse número é reconhecidamente subestimado, uma vez que o próprio IBGE afirma que a pesquisa capta apenas casos com diagnóstico formal e registro familiar. Com base em dados do CDC norte-americano, que estima uma prevalência de 1 a cada 36 crianças, pode-se inferir, aplicando a taxa à população brasileira, que há mais de 6,8 milhões de pessoas com autismo no Brasil, considerando também os milhares de casos não diagnosticados, especialmente em regiões de maior vulnerabilidade social.



Diante disso, é IMPORTANTE que esta Comissão ouça especialistas, autoridades e entidades envolvidas diretamente com o tema. Essa audiência será também uma oportunidade de dar visibilidade ao debate jurídico em curso no STJ, de maneira técnica, plural e humanizada.

Assim, torna-se inadiável o enfrentamento de um dos mais relevantes hiatos normativos do ordenamento jurídico brasileiro: a ausência de regulamentação quanto às atribuições do Assistente Terapêutico (AT) escolar e do profissional de apoio escolar, bem como à definição objetiva da responsabilidade pelo custeio desses profissionais.

A inexistência dessa definição tem gerado um cenário de insegurança jurídica, social e conflitos institucionais, com graves prejuízos às pessoas autistas e suas famílias.

Na prática, verifica-se:

- a) Instituições de ensino transferindo indevidamente ao Assistente Terapêutico funções típicas do profissional de apoio escolar, como forma de evitar custos;
- b) Operadoras de planos de saúde classificando o AT como profissional educacional, para se eximirem do custeio;
- c) Conflitos entre entes públicos (Secretarias de Educação e Saúde) quanto à responsabilidade orçamentária;
- d) Proibição de ingresso do Assistente Terapêutico no ambiente escolar, impedindo a continuidade do tratamento dentro do espaço educacional;
- e) Crianças autistas impossibilitadas de frequentar a escola por ausência de suporte adequado.

Este cenário revela uma verdadeira falha estrutural na política pública de inclusão, incompatível com os princípios da dignidade da pessoa humana, do direito à educação e do direito à saúde.

Sendo assim, todos esses profissionais convocados para falar apontarão a importância do tratamento, necessidade de tratamento e intervenção intensiva, contínua e de qualidade, em todos os ambientes de vida e convívio do paciente, e o risco dessas terapias serem interrompidas ou cortadas.



DO PLANO EDUCACIONAL INDIVIDUALIZADO (PEI)

Outro ponto crítico diz respeito ao Plano Educacional Individualizado (PEI), instrumento essencial para a efetiva inclusão escolar.

Atualmente, não há qualquer previsão legal quanto ao prazo para sua elaboração e entrega pelas instituições de ensino, o que resulta em:

- a) Ausência de elaboração do PEI em grande parte das escolas;
- b) Atrasos significativos, muitas vezes com entrega apenas no segundo semestre letivo;
- c) Prejuízo direto ao desenvolvimento pedagógico e terapêutico dos alunos autistas.

Relatórios e levantamentos indicam que mais de 90% das instituições de ensino não cumprem adequadamente essa obrigação, evidenciando a necessidade urgente de regulamentação.

DO OBJETIVO LEGISLATIVO

A audiência pública ora proposta tem como finalidade promover o debate e gerar encaminhamento concreto para elaboração de Projeto de Lei, que contemple:

- 1- Definição clara das atribuições do Assistente Terapêutico (AT) escolar (profissional de saúde);
- 2- Definição das atribuições do profissional de apoio escolar (natureza pedagógica);
- 3- Estabelecimento de critérios objetivos para responsabilidade de custeio (Estado, escola e operadoras);
- 4- Garantia de acesso do AT ao ambiente escolar;
- 5- Regulamentação do prazo e conteúdo mínimo do Plano Educacional Individualizado (PEI);



6- Eventual alteração da Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão) e da Lei nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana).

Não há inclusão escolar efetiva sem a presença estruturada e regulamentada desses profissionais.

A ausência de normatização tem produzido distorções graves, transferências indevidas de responsabilidade e, sobretudo, a exclusão prática de crianças autistas do ambiente escolar.

Diante disso, a presente audiência pública apresenta-se como medida indispensável para construção de solução legislativa adequada, técnica e alinhada às reais necessidades das pessoas com autismo no Brasil.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2026.

Deputada DRA. ALESSANDRA HABER

Relatora da SUBTEAN

Deputada IZA ARRUDA

Presidente da SUBTEAN

Deputado AMOM MANDEL

Vice- presidente da SUBTEAN





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Requerimento de Audiência Pública

Deputado(s)

- 1 Dep. Dra. Alessandra Haber (PODE/PA)
- 2 Dep. Iza Arruda (MDB/PE)
- 3 Dep. Amom Mandel (REPUBLIC/AM)

Apresentação: 23/04/2026 10:13:29.823 - CSAUD

REQ n.114/2026

